

PROJETO DE LEI N.º 6.285-A, DE 2016
(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar a licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURIDADE SOCIAL
E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.285, do Sr. Augusto Carvalho, visa à alteração da Lei 11.170/2008, que criou o “Programa Empresa Cidadã”, a fim de acrescentar 1 (um) mês à licença-maternidade de 5 (cinco) meses, conforme disposto no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional e à política e atividade comercial.

A proposta em análise visa acrescentar um inciso III, ao art. 3º, da Lei 11.770/2008, com o objetivo de conceder à mulher que está a gozar de licença-maternidade mais um mês de licença.

Conforme disposição constitucional, consoante o texto expresso do artigo 10, II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), terá estabilidade a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Posto isso, a proposição em análise pretende estender esse período para 6 (seis) meses, por considerar salutar à mulher que fique com o seu filho recém-nascido por um maior período, haja vista a necessidade de maiores cuidados nesse interregno, bem como por ser esse o período dito “mínimo” para a amamentação da criança.

Além de ser uma medida que beneficia mãe e criança, com a alteração proposta, as empresas que aderiram ou aderirem ao “Programa Empresa Cidadã” também usufruirão de maiores benefícios, mediante a concessão de incentivos fiscais.

Como dito, a proteção à maternidade é uma garantia constitucional derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a proteger o nascituro, conferindo às mães condições indispensáveis para o seu sustento e suas necessidades básicas.

Vale ressaltar que recente decisão, da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, servidora exonerada que ocupava função comissionada teve direito à extensão do período de licença por 6 (meses) após o parto, levando em conta a necessidade de conciliar o texto constitucional e a legislação infraconstitucional superveniente.

Considerando os argumentos ante expendidos, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.285, de 2016.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.285/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Keiko Ota, Luis Tibé, Marcelo

Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Vinicius Carvalho, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Herculano Passos e Laércio Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente